

**Recurso interposto em 6 de novembro de 2013 —  
FK/Comissão**

**(Processo T-248/13)**

(2014/C 9/39)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* FK (Damasco, Síria) (representantes: E. Gieves, Barrister e J. Carey, Solicitor)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular o Regulamento (CE) n.º 14/2007 da Comissão, de 10 de janeiro de 2007, que altera pela septuagésima quarta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho (JO L 6, p. 6), na medida em que seja aplicável ao recorrente, e a Decisão da Comissão de 6 de março de 2013 de manter a lista,

— Condenar a Comissão no pagamento das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. No primeiro fundamento, o recorrente alega que a decisão controvertida não foi tomada tempestivamente nem num prazo razoável.
2. No segundo fundamento, o recorrente alega que a Comissão não avaliou autonomamente de forma adequada se o recorrente preenchia os critérios relevantes. Designadamente, o recorrente refere que a Comissão: a) Não apresentou nem procurou apresentar elementos de prova que sustentassem as acusações; b) não garantiu que a fundamentação correspondesse àquela em que se baseou o Comité de Sanções das Nações Unidas e não obteve nem procurou obter detalhes suficientes quanto à acusações de modo a permitir ao recorrente uma resposta adequada; c) não examinou se algum elemento das acusações foi obtido através de tortura; e d) não obteve nem tentou obter qualquer elemento exoneratório.
3. No terceiro fundamento, o recorrente alega que a Comissão não aplicou corretamente o ónus e o grau da prova.
4. No quarto fundamento, o recorrente alega que a exposição de motivos em que a Comissão se baseia enferma de ilegalidades na medida em que: a) nenhuma das acusações se apoia em provas, não demonstrando assim que as mesmas

têm fundamento; b) algumas acusações não são suficientemente precisas de modo a permitir ao recorrente contestá-las eficazmente; c) algumas acusações são tão antigas e/ou vagas que não encaixam racionalmente nos critérios relevantes; e d) algumas acusações não são consistentes com elementos exoneratórios.

5. No quinto fundamento, o recorrente alega que a Comissão não agiu de forma proporcional, avaliando os direitos fundamentais do recorrente com o verdadeiro risco que lhe é imputado.

**Recurso interposto em 4 de outubro de 2013 —  
Panrico/IHMI — HDN Development (Krispy Kreme  
DOUGHNUTS)**

**(Processo T-534/13)**

(2014/C 9/40)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Panrico, SA Barcelona, Espanha) (representante: D. Pellisé Urquiza, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* HDN Development Corp. (Frankfort, Estados Unidos da América)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- admitir o presente recurso;
- revogar a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno no processo R 623/2011-4, de 25 de julho de 2013, notificada à recorrente em 29 de julho de 2013; e
- declarar a nulidade da marca comunitária n.º 1 298 785 «KRISPY KREME DOUGHNUTS».

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade:* Marca figurativa «Krispy Kreme DOUGHNUTS» para produtos e serviços das classes 25, 30 e 42 — Marca registada comunitária n.º 1 298 785

*Titular da marca comunitária:* HDN Development Corp.

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* A recorrente